



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.123, DE 2026**

**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a formação obrigatória de professores da educação básica em educação inclusiva e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Dispõe sobre a formação obrigatória de professores da educação básica em educação inclusiva e dá outras providências.

Apresentação: 30/04/2026 17:31:37.443 - Mesa

PL n.2123/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de formação inicial e continuada em educação inclusiva para todos os professores da educação básica, no âmbito das redes pública e privada de ensino.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se educação inclusiva o conjunto de práticas pedagógicas, recursos, estratégias e políticas destinadas a garantir o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, especialmente aqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

**Art. 3º** - A formação de que trata esta Lei deverá contemplar, no mínimo:

- I – fundamentos legais e normativos da educação inclusiva;
- II – práticas pedagógicas inclusivas e desenho universal para aprendizagem;
- III – estratégias de adaptação curricular;
- IV – uso de tecnologias assistivas;
- V – comunicação alternativa e acessível;
- VI – avaliação educacional inclusiva;
- VII – atendimento educacional especializado (AEE);
- VIII – gestão de sala de aula inclusiva;
- IX – diversidade, equidade e combate à discriminação.

**Art. 4º** - As instituições de ensino superior responsáveis pela formação inicial de professores deverão incluir, obrigatoriamente, componentes curriculares específicos sobre educação inclusiva em seus cursos de licenciatura.



\* C D 2 6 9 2 7 0 5 0 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**Art. 5º** - Os sistemas de ensino deverão garantir formação continuada periódica em educação inclusiva aos professores em exercício, com carga horária mínima anual definida em regulamento.

**Art. 6º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração para:

- I – desenvolver programas de capacitação em educação inclusiva;
- II – ofertar cursos presenciais e a distância;
- III – fomentar parcerias com universidades e instituições especializadas;
- IV – assegurar recursos financeiros e tecnológicos necessários.

**Art. 7º** - O cumprimento da formação prevista nesta Lei será considerado critério para:

- I – ingresso no magistério público;
- II – progressão e promoção na carreira docente;
- III – renovação de contratos em instituições privadas, conforme regulamentação.

**Art. 8º** - Os sistemas de ensino deverão assegurar apoio pedagógico contínuo aos professores, incluindo:

- I – acesso a equipes multidisciplinares;
- II – orientação de profissionais especializados;
- III – materiais pedagógicos acessíveis;
- IV – suporte técnico para uso de tecnologias assistivas.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

- I – diretrizes curriculares nacionais complementares;
- II – carga horária mínima da formação continuada;
- III – mecanismos de monitoramento e avaliação.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a efetividade do direito à educação inclusiva no Brasil, assegurando que todos os professores da educação básica estejam devidamente preparados para atender à diversidade presente nas salas de aula.

A Constituição Federal garante a educação como direito de todos e dever do Estado, sendo reforçada por normas como a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelecem a inclusão como princípio fundamental do sistema educacional.

Entretanto, observa-se que um dos principais desafios para a implementação plena da educação inclusiva é a insuficiente formação dos professores, tanto na etapa inicial quanto na formação continuada. Muitos profissionais ainda não possuem preparo adequado para lidar com adaptações curriculares, tecnologias assistivas e estratégias pedagógicas inclusivas.

A ausência dessa formação compromete não apenas a aprendizagem dos estudantes com deficiência, mas também a qualidade do ensino como um todo, uma vez que práticas inclusivas beneficiam todos os alunos.

Nesse contexto, a proposta estabelece a obrigatoriedade da formação em educação inclusiva como requisito estruturante da política educacional, promovendo maior equidade no acesso à educação, melhoria da qualidade do ensino, redução da evasão escolar e o fortalecimento da inclusão social.

Além disso, o projeto está alinhado a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**AVANTE/MA**



**FIM DO DOCUMENTO**